



Número: **5047429-31.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (AUTOR)	
	MARIA DE FATIMA PROCOPIO (ADVOGADO) GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE (ADVOGADO)
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (RÉU)	
Diretor de Gestão Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente (RÉU)	
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RÉU)	
COMPANHIA SANTA CRUZ DEAGRIC ENG EURBANIZACAO SANCRUZA (RÉU)	
PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
308469141 7	12/04/2021 22:28	ACP - Havaí_compressed	PETIÇÃO INICIAL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

URGENTE (Pedido Liminar)

O **INSTITUTO GUAICUY SOS RIO DAS VELHAS**, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de apoio ao Projeto Manuelzão, dotada de título de utilidade pública, constituída nos termos de seus Estatutos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta capital, sob o nº 105287, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.749/0001-86, sediada à rua Brasópolis, nº 109, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.111-060, neste ato representada por seu presidente e representante legal, sr. José de Castro Procópio, CPF nº 308.414.706-00 (docs. 01-02, em anexo), bem como por seus advogados *infra* assinados, conforme instrumento de procuração (doc. 03 em anexo), vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 1º, inciso I, c/c o art. 5º, inciso V, c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR
(TUTELA DE URGÊNCIA)

em face de **PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.662.044/0001-69, sediada à Rua da Represa, nº 136, bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, CEP 30.555-130; **COMPANHIA SANTA CRUZ DE AGRICULTURA ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO SANCRUZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.286.931/0001-09, sediada à Rua da Represa, nº 211, bairro Havaí, Belo

www.quaicuy.org.br | (31) 3024-9460

Brasópolis, 109 - Floresta | Belo Horizonte | CEP 30111-060



Horizonte/MG, CEP 30.555-130; **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, bem como o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMAM)**, representados pela Procuradoria Geral do Município, com sede na Av. Afonso Pena, nº 1212, CEP 30.130-001; Sr. **MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO**, Secretário Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte e Presidente do COMAM, com endereço para citação na Av. Afonso Pena, 342 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-001; Sr. **AFONSO HENRIQUE FRAGA DE SOUZA**, servidor lotado na Diretoria de Gestão Ambiental - DGEA DGEA/SMMA, com endereço para citação na Av. Afonso Pena, 342, 7º andar - Centro, Belo Horizonte - MG, 30130-001, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

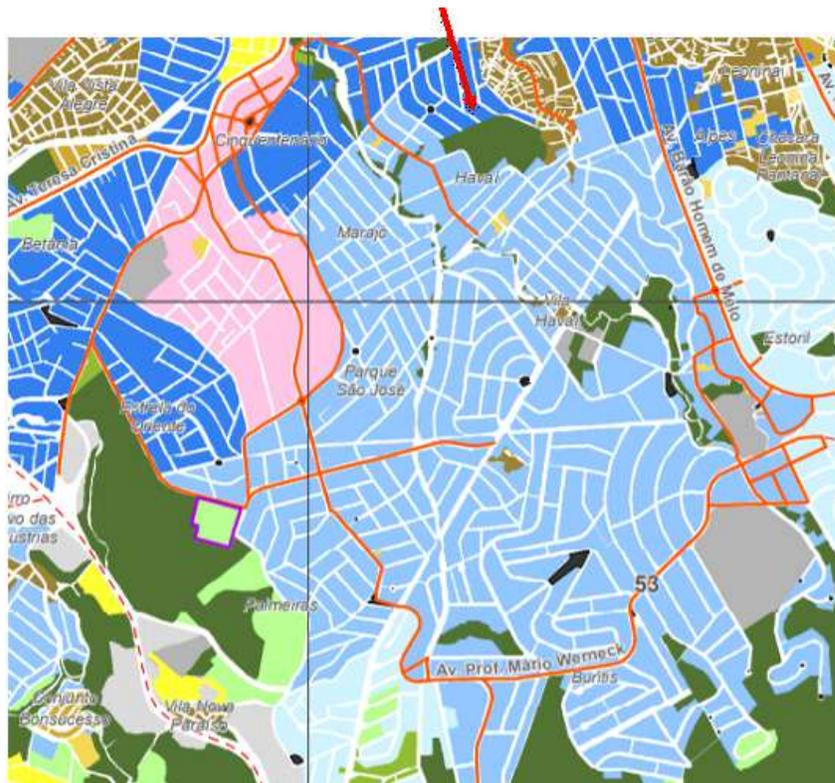
I. DOS FATOS

No final do mês de março de 2021, moradores do bairro Havaí, localizado na região oeste de Belo Horizonte, perceberam um barulho intenso de motosserra na mata próxima à rua da Represa, a denominada “Mata da Represa”. Trata-se de uma enorme área verde com considerável fauna e flora e que há décadas é responsável pelo clima ameno da Região, funcionando como verdadeiro “pulmão” da Região dos bairros Havaí e Buritis. Abaixo uma imagem com a delimitação da área em questão.





No mapa abaixo é possível verificar a dimensão da área verde em questão para a Região onde se encontra inserida. A seta indica a área objeto da presente ação:



Abaixo algumas fotografias da área tiradas no último dia 09 de abril por moradores da Região:







Não obstante, após o início da supressão vegetal em março, os moradores do entorno da Mata registraram máquinas trabalhando no local e a realização de inúmeras supressões de árvores, algumas centenárias:



Área já suprimida

Tratores no local realizando supressões





Ao averiguar o que estava ocorrendo, foi constatada a existência de uma autorização de supressão vegetal concedida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que autorizava a supressão de 927 (novecentas e vinte e sete) árvores diversas. Conforme o projeto da Precon Engenharia, serão construídas oito torres, em um espaço de 12 mil metros quadrados. Os trabalhos começaram no mês de março de 2021 e estão previstos para terminar em setembro de 2023. O empreendimento está sendo construído limítrofe à Área de Preservação Permanente (APP):.

Esse corte das 927 árvores afeta a qualidade de vida dos moradores da região, podendo ainda ocasionar desequilíbrio na flora, fauna e influenciar na qualidade hídrica das nascentes do complexo Grotta da Ventosa. Não por outro motivo, a população, revoltada com a situação, protestou no sábado dia 10/04/2021, contra o estabelecimento do empreendimento em questão, uma vez que sabidas do histórico de enchentes e perdas materiais decorrentes, tem noção risco da implementação de tal empreendimento, que reduzirá a drenagem do solo e aumentará a densidade populacional do local (prospecto péssimo para as chuvas futuras) e impactará o meio ambiente local.¹

¹<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/04/10/moradores-protestam-contrucao-de-em>



Dessa forma, verifica-se que o empreendimento não se adequa aos princípios constitucionais no que toca à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que notadamente acarretará em prejuízos dessa natureza à população local.

II. DO DIREITO

2.1 Da Autorização de Supressão Vegetal em Espécie

Como se vê do documento em anexo (doc. 06, anexo), foi emitida **autorização para intervenção em espécies arbóreas**, que trata-se autorização de supressão vegetal concedida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreas - nº 0069/19), datada de 24 de maio de 2019 e com validade de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, válida até 23 de novembro de 2019. Referida autorização se pautou no Parecer Técnico nº 2010/18 e 2030/18 do COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorizava a supressão de 927 (novecentas e vinte e sete) árvores diversas (doc. 04 anexo). De acordo com a eminente Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte, Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana:

“Após vistoria técnica realizada em 05/10/2018, e em conformidade com o Parecer Técnico nº 2013/18, a Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana - GEAVA autoriza a execução das seguintes intervenções: - Supressão de 927 (novecentas e vinte e sete) árvores diversas - Preservação de 4 (quatro) árvores”

preendimento-imobiliario-no-bairro-havai-em-bh.ghtml
<https://noticias.r7.com/minas-gerais/moradores-fazem-protesto-e-impedem-corte-de-arvore-em-bh-26072018>





Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana
Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - n° 0069/19

EXPEDIENTE/PROCESSO: 0691/18

REQUERENTE: PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

LOCALIZAÇÃO DO(S) ESPÉCIME(S): RUA DA REPRESA n°: 225 compl.: Lote 062 063, Quadra 068
bairro: HAVAI cep: 30555130 município: BELO HORIZONTE.

Após vistoria técnica realizada em 05/10/2018, e em conformidade com o Parecer Técnico n° 2013/18, a Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana - GEAVA autoriza a execução das seguintes intervenções:

- Supressão de 927 (novecentas e vinte e sete) árvores diversas - Preservação de 4 (quatro) árvores diversas

OBSERVAÇÕES:

- Parecer Técnico n°2010/18 e 2030/18

- As intervenções autorizadas estão descritas na tabela anexa

- As supressões de espécimes de ipê amarelo foram analisadas e deliberadas pelo COMAM na reunião de 31/10/2018

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E DEVE SER MANTIDA NO
ENDEREÇO ONDE SE LOCALIZA(M) O(S) ESPÉCIME(S).

Belo Horizonte, 24 de Maio de 2019.

Cabe aqui registrar que o Parecer Técnico do COMAM ao qual se refere a autorização de supressão data de 2018, ou seja, antes da promulgação da Lei Municipal 11.181 de 8 de agosto de 2019 – Plano Diretor de Belo Horizonte (doc. 08, anexo). Não obstante, após o prazo da referida autorização ter se esgotado, foi emitida **nova autorização** (doc. 07, anexo), em 27 de janeiro de 2021, ou seja, **após a publicação do Plano Diretor**, e não obstante, desrespeitou as determinações da novel legislação municipal.

2.2 Do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e do Enquadramento da Mata do Havaí como PA-1 - Proibição Expressa de Qualquer Intervenção na Área em Discussão

De início, é importante notar que a presente autorização de supressão vegetal (emitida em 2021), é ilegal uma vez que emitida em desconformidade com o Plano Diretor (doc. 08, em anexo), que já se encontrava em vigor no momento do ato administrativo, violando, portanto, o princípio da legalidade, que deve pautar os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988).



Isso ocorre pois área em discussão foi classificada no Plano Diretor como PA-1, conforme Anexo I da Lei Municipal 11.181/19 (doc. 09, em anexo) e o artigo 170, § 3º da Lei deixa claro que não cabe qualquer tipo de flexibilização de uso para as áreas classificadas como PA-1.

“Art. 170 - A ocupação do solo nas Aeis de Interesse Ambiental é condicionada à elaboração, pelo Executivo, de diretrizes para Aeis de Interesse Ambiental.

§ 1º - Até que sejam elaboradas as diretrizes previstas no caput deste artigo, será admitida a ocupação do solo destinada exclusivamente às hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 168 desta lei.

§ 2º - As diretrizes para Aeis de Interesse Ambiental poderão flexibilizar os parâmetros urbanísticos do zoneamento previstos na tabela 10 do Anexo XII desta lei, limitados aos parâmetros de Aeis-1 e desde que considerada a manutenção dos atributos ambientais relevantes existentes na área.

§ 3º - A flexibilização prevista no § 2º deste artigo não é admitida para as porções territoriais demarcadas como PA-1”. G.N

Dentre as diversas modalidades de áreas de proteção específica, previstas no Plano Diretor, se encontram: 1) as UPs (Unidades de Preservação); 2) as AEIS (Áreas Especiais de Interesse Social); 3) as RPEs (Reservas Particulares Ecológicas); 4) as ADEs (Áreas de Diretrizes Especiais); 5) as ELUPs (Espaços Livres de Uso Público); 6) PA (Áreas de Proteção Ambiental), dentre outras. No presente caso dos autos, Diante do conjunto de atributos da Mata da Represa, no Havaí, o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei 11.181/2019) reconheceu a área como Área de Preservação Ambiental 1 (PA-1). Ainda, foi definida uma Área de Diretrizes Especiais (ADE) de Interesse Ambiental na região lindeira.

Conforme o Plano Diretor, dentre outras disposições, deve-se considerar que:

Art. 93. São classificadas como zonas de preservação ambiental porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em decorrência da presença de atributos ambientais e paisagísticos relevantes, da necessidade de preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, natural ou paisagístico, da amenização de situações de risco geológico ou da necessidade de recuperação de sua qualidade ambiental.



§ 1º As zonas de preservação ambiental classificam-se em PA-1, PA-2 e PA-3, de acordo com a relevância ambiental que possuem e com a possibilidade de compatibilização de seus atributos ambientais relevantes com a ocupação edilícia e o exercício de atividades.

§ 2º Os parques do Município são classificados como PA-1.

Art. 111. São classificadas como áreas de diretrizes especiais - ADE - as porções do território municipal que, em função de especificidades urbanísticas, culturais ou ambientais, demandam a adoção de políticas específicas de parcelamento, ocupação ou uso do solo de caráter restritivo em relação às normas gerais da legislação urbanística municipal.

Art. 185. As ADEs de Interesse Ambiental são aquelas nas quais existe interesse público na preservação ambiental, em decorrência da presença de atributos ambientais relevantes ou da necessidade de qualificação ambiental das unidades de vizinhança, a ser incentivada por meio de mecanismos previstos na legislação municipal.

§ 1º São critérios para a identificação das ADEs de Interesse Ambiental a presença, em determinada porção do território, de um ou mais dos seguintes elementos:

I - cobertura vegetal relevante;

II - nascentes, cursos d`água, lagoas e represas;

III - lençol freático subaflorante, configurando ecossistema de brejo;

IV - expressivo contingente de quintais arborizados;

V - áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), vegetadas ou não;

VI - áreas degradadas, ainda não ocupadas, em processo de erosão ativa ou cuja vegetação tenha sido suprimida ou submetida à degradação;

VII - áreas em que se quer preservar ou recuperar os atributos naturais existentes, em conciliação com a ocupação;

VIII - áreas onde se pretende estabelecer a manutenção de maiores taxas de permeabilidade vegetada e a vegetação de espaços públicos e privados para o arrefecimento da temperatura local e criação ou manutenção de atributos naturais ou paisagísticos;

IX - áreas em que a ocupação atual não possua atributos ambientais relevantes ou áreas em que se observe a escassez de áreas verdes e permeáveis, nas quais, em uma possível renovação da ocupação, deva ser garantida a criação e preservação de espaços vegetados;

X - áreas situadas em regiões com pouca permeabilidade do solo, nas quais, em uma possível renovação da ocupação, os lotes devem ser dotados de maior área permeável para auxílio na infiltração da água e



controle do lançamento de efluentes no sistema público de drenagem, bem como de aumento de área vegetada.

§ 2º As intervenções em ADE de Interesse Ambiental serão objeto de orientação prévia ao parcelamento e à ocupação pelo órgão municipal responsável pelas políticas de meio ambiente, que deverá indicar, se for o caso:

I - a localização da área permeável no terreno, bem como a necessidade de disponibilidade percentual adicional;

II - a necessidade de concentração em parte do terreno de todo o seu potencial construtivo;

III - as diretrizes para intervenção em área de preservação permanente;

IV - as áreas com movimentação de terra;

V - as árvores cuja supressão será admitida.

§ 3º O cumprimento das orientações previstas no § 2º deste artigo não dispensa o atendimento dos demais parâmetros legais.

§ 4º As áreas situadas em ADE de Interesse Ambiental são passíveis de reconhecimento como RPE, nos termos da legislação específica.

§ 5º As áreas públicas identificadas como ADE de Interesse Ambiental devem ser preferencialmente destinadas à implantação de Elups.

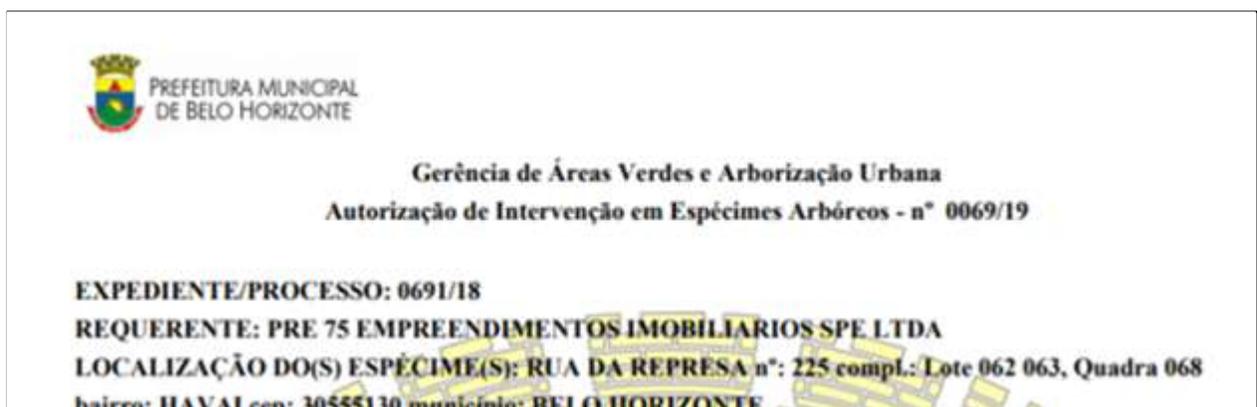
Dessa forma, verifica-se que, diante da realidade concreta da área e dos diversos atributos ambientais relevantes, o Plano Diretor, instrumento básico da Política Urbana para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes e para a preservação e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabeleceu severas restrições ao parcelamento, ocupação e uso do solo na área.

Nesse sentido, os lotes constantes da autorização são os 62 e 63 da quadra 68, ambos inseridos dentro da denominada área PA-1. Em anexo a Certidão de Endereço Oficial do lote 62 (doc. 10, anexo), onde se observa sua localização.





Abaixo detalhe do documento de autorização com a indicação dos lotes:

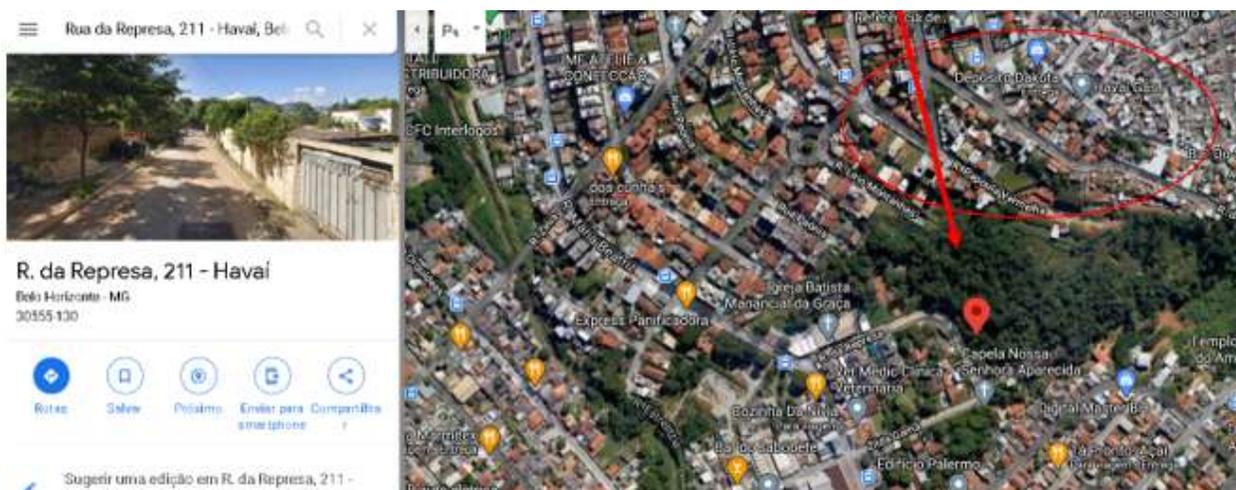


Abaixo, a localização exata do lote conforme planta da cidade extraída no Google Maps:

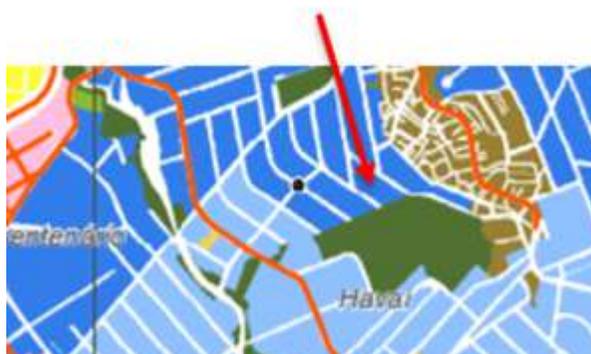
<https://www.google.com/maps/place/R.+da+Represa.+211+-+Hava%C3%AD.+Belo+Horizonte+-+MG,+30555-130/@-19.9557136,-43.9769284,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0xa697c9d9ddf949:0x755c0acaf0a9030!8m2!3d-19.9557136!4d-43.9747397>



Lote 62 indicado com a seta acima e abaixo:



Abaixo, a indicação da área como PA-1 conforme consta no Anexo I do Plano Diretor:



Não há dúvida, portanto, que os lotes 62 e 63 objeto da autorização de supressão se encontram inseridos na área classificada como PA-1 e que, portanto, a autorização de supressão vegetal (emitida em 2021) **viola diretamente o Plano Diretor do Município, atualmente em vigor.**



2.3 Do Vencimento da Licença Concedida - Concessão de Nova Licença Contrariando o Plano Diretor Vigente - Ato Ilegal e Nulo em sua Origem - Decadência de Cláusula de Transição do Plano Diretor

Não obstante a autorização concedida em 2019 **ter vencido em novembro daquele mesmo ano**, os Réus, de forma totalmente ilegal, concederam nova autorização de supressão, agora datada de 27 de janeiro de 2021, Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - nº 017/21(doc 07, anexo). Dessa forma, que não seja alegada a incidência da regra de transição do Plano Diretor, prevista em seu art. 355, uma vez que **ela somente se aplica às autorizações concedidas anteriormente à entrada em vigor do Plano Diretor**, sendo uma completa aberração jurídica, portanto, a aplicação da referida exceção a ato administrativo prolatado após a sua entrada em vigor.

Importante registrar que **o fato do empreendedor deixar de exercer (por sua própria omissão) o direito de supressão vegetal à época, não autoriza o Poder Público Municipal em conceder nova autorização**, repetindo os mesmos termos daquela concedida anteriormente à aprovação do Plano Diretor em agosto de 2019, **como se este Plano Diretor nunca houvesse sido aprovado**

. E mais, não existe eventual direito adquirido à supressão vegetal que foi autorizada com base na legislação anterior, principalmente considerando que o beneficiário daquela concessão não exerceu o direito concedido, dentro do prazo fixado na própria autorização. Por óbvio que, vencido o prazo daquela autorização datada de maio de 2019, os Réus só poderiam conceder nova autorização se a legislação vigente permitisse. E, como dito, a legislação vigente, Plano Diretor, não permite a concessão de autorização de supressão vegetal para a área, eis que passou a ser classificada como PA-1, ou seja, área de proteção ambiental.

Chama a atenção o Autor para o fato dos Réus terem fundamentado a concessão dessa última autorização, no **Parecer do ano de 2018**, antes da promulgação do Plano Diretor em 2019. Portanto, ao conceder a Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - nº 017/21, os Réus sabiam perfeitamente que a



área em questão estava classificada como PA-1, conforme Plano Diretor aprovado em agosto de 2019. E, sendo uma área PA-1, não poderia ser autorizada qualquer intervenção no local, sob pena de negar vigência ao Plano Diretor e macular o próprio ato pela ilegalidade.

Em consulta ao SGCE - Sistema de Controle e Gerenciamento de Expedientes (<http://smma.pbh.gov.br/sgcedocs/formulario.html?method=abrir>) pelo número de expediente/processo nº 0691/18 é possível extrair que a Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos é decorrente de solicitação do ano de 2018 e, ao que tudo indica, vem sendo renovada constantemente, sendo a última autorização de 27/01/2021, não obstante o registro nos documentos de que a vistoria técnica foi realizada em 05/10/2018 com pareceres técnicos e deliberação do COMAM daquele mesmo ano. Ou seja, **as renovações não têm considerado a alteração da legislação** e nem mesmo eventuais alterações da realidade concreta da área, como o possível surgimento de novas espécies arbóreas ao longo destes anos, cuja supressão não tenha sido objeto de análise.

Por óbvio que o procedimento dos Réus em renovar a autorização de supressão depois de alterada a legislação e com base na legislação anterior que foi revogada, se mostra eivado de nulidade. **Ao emitir nova autorização em 2021, depois promulgado o Plano Diretor de 2019, a Administração Municipal de forma intencional praticou um ato totalmente ilegal.** Mesmo se considerar a autorização emitida em 2021 como uma renovação da autorização anterior, a partir do momento que houve a revogação da legislação vigente quando da emissão da primeira autorização, necessário seria a verificação se os parâmetros contidos na legislação vigente foram ou não atendidos. E no caso em exame, não foram, uma vez que desde agosto de 2019 a área passou a ser classificada como PA-1. Deveria a Administração ter aberto novo processo e não se basear no processo de 2018 que se sustentou na legislação revogada.

O Poder discricionário do qual a Administração Pública goza, não lhe dá o direito de praticar atos flagrantemente contrários à lei. Em tal hipótese, cabe o controle do Poder Judiciário do ato, de forma a evitar a continuidade da ilegalidade e



como meio de conduzir a ação do Estado à forma legal. A liberdade de agir com conveniência e oportunidade conferida pelo Poder Discricionário não é absoluta, e sim relativa. Ao praticar o ato discricionário o administrador deverá agir pautado nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, buscando sempre a finalidade que é o bem comum, bem como a legalidade do ato praticado.

Não é demais lembrar que entre todos os princípios norteadores do Regime Jurídico Administrativo, o princípio da Legalidade é o principal limitador do ato administrativo editado no exercício do Poder Discricionário, pois ao conceder uma liberdade de escolha ao administrador para que busque solucionar determinado fato, a lei (norma jurídica) não permite que ele escolha qualquer solução indiscriminadamente. O que o administrador deve fazer é agir pautado no que é conveniente e oportuno para naquele momento, buscando sempre cumprir com o interesse da coletividade e com a legislação vigente. Desta forma, **sempre que um ato administrativo for praticado sobre o crivo do Poder Discricionário, mas não for a opção mais adequada para o fim que determina a lei, ou for praticado ao arpejo da lei deverá, ser controlado pelo Poder Judiciário.**

É pacífico o entendimento do controle pelo Judiciário dos atos administrativos discricionários, no que se refere a sua legalidade e a sua legitimidade. Neste sentido, é a jurisprudência do STF ao mencionar que o controle realizado pelo Poder Judiciário não se limita apenas a controlar a legalidade do ato, mas também o mérito deste ato.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. (STF – AI: 777502 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de

Julgamento: 28/09/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01103).

Como não poderia ser diferente, igual entendimento se verifica no Eg. TJMG, conforme recente decisão abaixo transcrita.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - REMOÇÃO EX OFFICIO - ATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - MOTIVAÇÃO - PRESENÇA - ORDEM DENEGADA. 1. Pode o Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos e, na ocorrência de vício, declarar sua nulidade. 2. A remoção ex officio do servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da Administração Pública, motivo pelo qual, presente a motivação do ato, inviável falar-se em invalidade deste, devendo ser denegada a ordem para manter o ato que determinou a transferência do servidor de presídio. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.163000-3/000, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour (JD Convocado) , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 04/06/2020)

Não dúvida que o **ato ora questionado há de ser declarado NULO**, pois foi praticado em 27 de janeiro de 2021, quando já se encontrava em vigor a Lei Municipal 11.181/19 que em seu artigo 170, § 3º não admite qualquer flexibilização de uso para “*porções territoriais demarcadas como PA-1*”. E a área para a qual foi dada a autorização de supressão vegetal em janeiro do corrente ano foi classificada como PA-1, conforme Anexo I da referida Lei.

2.4 Dos Impactos Ambientais - Bacias Hidrográficas e Cursos Hídricos - Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Cercadinho - Obrigação Solidária entre Empreendimento e Município de Promover o Reflorestamento do Dano Ambiental já Causado

O corte das 927 árvores afeta a qualidade de vida dos moradores da região, **podendo ainda ocasionar desequilíbrio na flora, fauna e influenciar na qualidade hídrica das nascentes do complexo Grota da Ventosa.**

Não se discute mais ser o meio ambiente patrimônio público e um direito de todo



cidadão. É garantido constitucionalmente meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, art. 225 e Constituição Estadual, art. 214). O legislador constituinte impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 214, determinou incumbir ao Estado o dever de defender o meio ambiente e conservá-lo em sua plenitude.

De fato, o art. 225 da Constituição Federal de 88, ao tratar especificamente do capítulo do Meio Ambiente é explícito em **corresponsabilizar a todos pela preservação ambiental**, denotando a transversalidade, importância e abrangência do tema. Transcrevemos abaixo o caput e os incisos VI e VII do § 1º, cuja observância implica a valorização das entidades que lutam pela preservação do patrimônio e do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, a legislação ambiental vigente discorre sobre as proteções existentes, as noções de degradação dentre outras regras, conceitos e parâmetros a serem observados. A lei federal nº 6.938/81, fixando as noções de degradação da qualidade ambiental e de poluição, define a primeira como

"a alteração adversa das características do meio ambiente" e, em seu art. 3º, II, especifica a poluição como sendo "a degradação da qualidade ambiental resultante de **atividades que direta ou indiretamente**: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

No mesmo sentido, define a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:



I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser conceituado como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Desta feita, o arcabouço legal vigente atualmente deixa claro que **a ocorrência de dano ambiental deve ser reparada**. Noutro turno, por óbvio, se cabe ao Estado a tutela do meio ambiente inclusive determinando a sua reparação em caso de dano, **caberá também ao Estado, ainda em maior ênfase, evitar o dano ambiental, quando possível e previsível**.

E, diante da relevância da questão ambiental, que impõe a todos os entes da Federação uma ação permanente de modo a garantir a máxima efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim estabeleceu o artigo 23 da Constituição Brasileira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



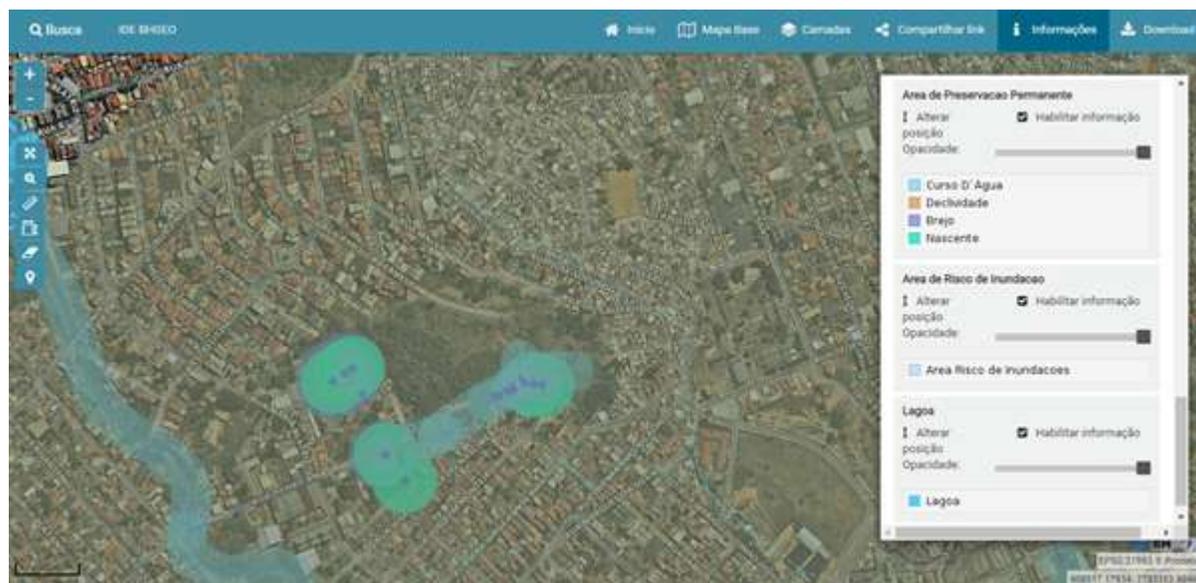
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

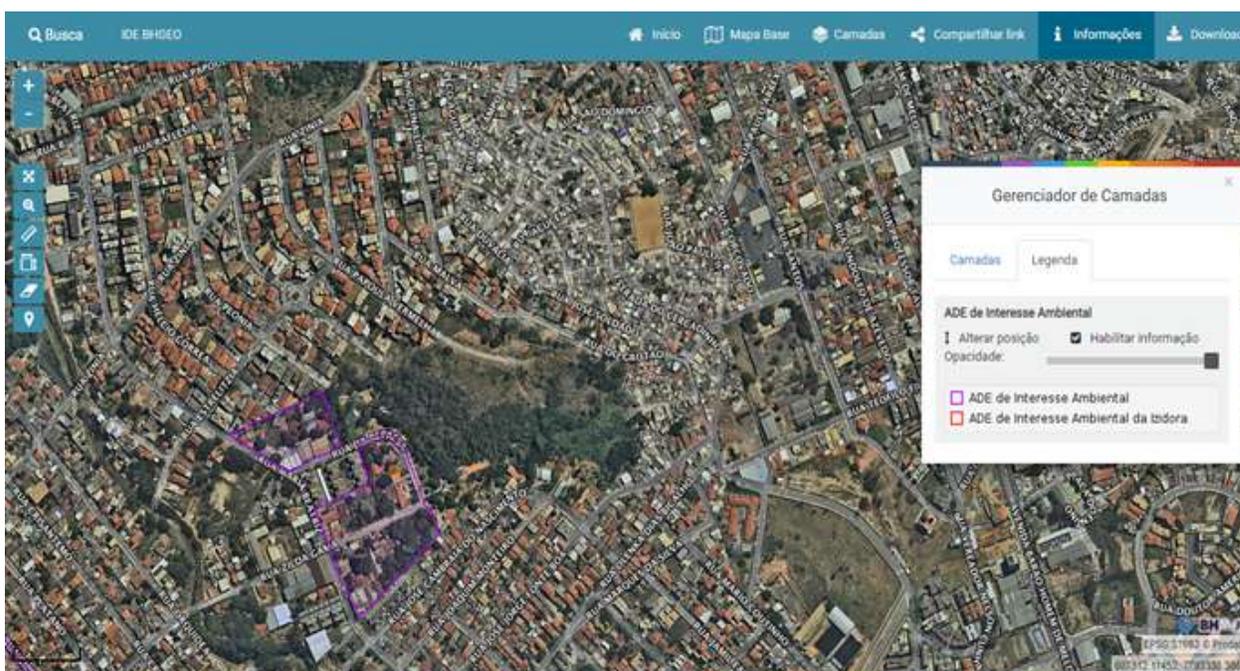
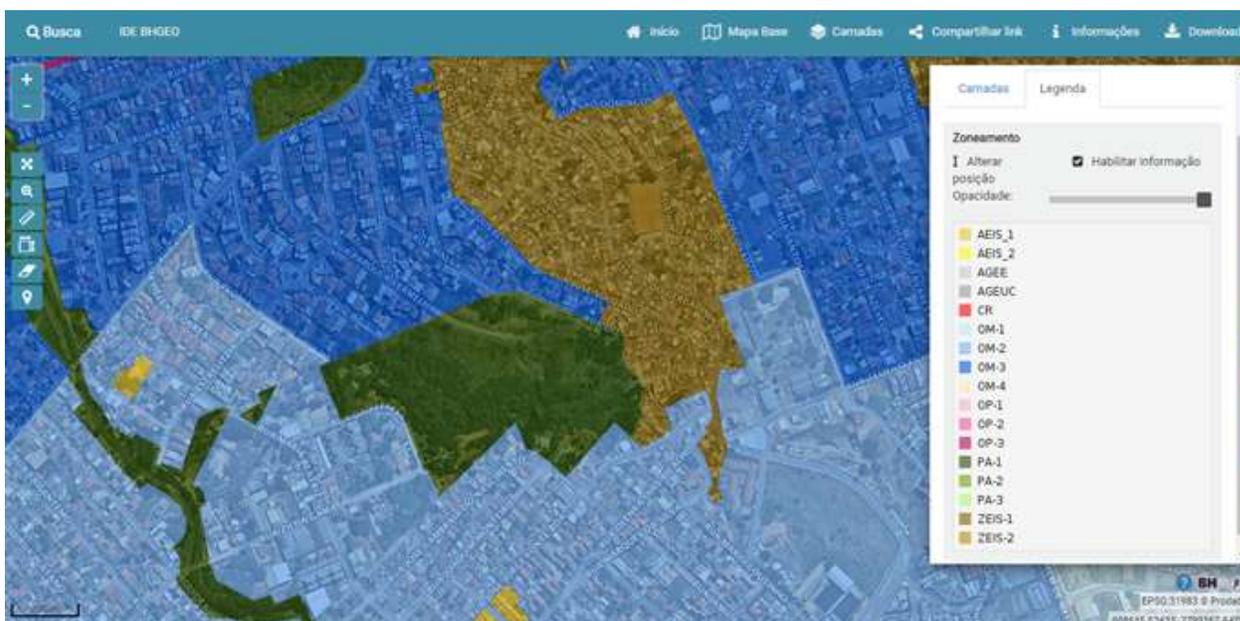
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora

Considerando as informações divulgadas pelo movimento de defesa da Mata da Represa, no bairro Havaí, Belo Horizonte/MG, e em buscas ao sistema público BH Map da Prefeitura de Belo Horizonte (bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa/) é possível obter informações relativas sobre o ordenamento territorial local.

A partir da mapa base Ortofoto 2015 e a sobreposição das camadas relativas aos atributos ambientais relevantes, é possível verificar que a área está inserida na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas, na Bacia Hidrográfica Elementar e na Sub-Bacia Hidrográfica do Córrego do Cercadinho, e na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Cercadinho.

Indiscutível a importância da manutenção da área. Até porque, dentro dela verifica-se a ocorrência de Área de Preservação Permanente pela **existência de nascente e curso d'água em leito natural e a conformação de lagoa e represa**. Nas proximidades, verifica-se a existência de área de risco de inundação, o que reforça a importância da área verde para a drenagem da região.





Importante ressaltar que o Córrego do Cercadinho é um curso hídrico dotado de enorme importância ecológica e histórica para o Município de Belo Horizonte, uma vez que foi o primeiro ponto de captação de água de Belo Horizonte. Por tal motivo, foi inclusive estabelecido, entre os bairros Belvedere e Olhos d'Água a Estação Ecológica do Cercadinho (Lei Estadual nº 15.979/2006), para a proteção do manancial, onde há,



inclusive, ponto de captação da COPASA (unidade de conservação do grupo de proteção integral). A supracitada lei estabelece, inclusive, que:

Art. 4º-B - Todo **empreendimento** residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho **fica sujeito a licenciamento ambiental** no âmbito do Estado.

Tal proteção, no entanto, tem se tornado cada vez mais ameaçada devido à expansão urbana do eixo sul da capital, em especial a partir do bairro Buritis, que tem buscado intervir na referida área de preservação.² As diversas intervenções e expansão da urbanização têm gerado, não sem surpresa, o aumento do número de desastres naturais envolvendo enchentes e inundações no bairro Buritis, em virtude da redução da cobertura vegetal nativa.³

Nesse sentido, **a despeito do empreendimento se encontrar fora da área da Estação do Cercadinho, ele se encontra na sua Zona de Amortecimento**. Dessa forma, se enquadra no conceito previsto na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei Federal nº 9.985/2000):

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVIII - **zona de amortecimento**: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e **suas respectivas zonas de amortecimento** e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

A zona de amortecimento, como a própria palavra remete se trata de uma **área do entorno da Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão**

²<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/projeto-possibilita-urbaniza%C3%A7%C3%A3o-da-mata-do-cercadinho-1.287311>

³<https://www.otempo.com.br/cidades/video-mostra-motorista-agarrado-a-carro-durante-enchente-no-buritis-1.2288903>



sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, resguardando em face de danos ambientais mesmo que indiretos. Ou seja, trata-se de uma diretriz das unidades de conservação, a proteção em conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Juntamente com o Parque Estadual da Serra do Rola Moça e a Estação Ecológica de Fechos, o Cercadinho é uma das principais unidades de conservação Área de Preservação Ambiental (APA) Sul da RMBH. E não poderia ser diferente, uma vez que a Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas afeta de forma direta o Rio das Velhas que, por sua vez, se interliga com o São Francisco. A importância de proteger todas as áreas que se interligam é indiscutível, se inserindo aí, o Córrego do Cercadinho. E, justamente por tal motivo que o Estado de Minas Gerais, através do Programa de Recuperação dos Fundos de Vale e dos Córregos em leito Natural – DRENURBS, vem dando tanta importância para o tema. Consta do Estudo Técnico de Apoio ao PBHSF – Nº 05 ENQUADRAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO, elaborado pela ANA – Agência Nacional das Águas (página 74, doc. 12, anexo) in, *verbis*:

“Outro programa em andamento é o DRENURBS - Programa de Recuperação dos Fundos de Vale e dos Córregos em leito Natural que tem por objetivo, a reabilitação dos cursos d'água do município de Belo Horizonte, promovendo a qualidade de vida da população, através da valorização e recuperação do meio ambiente urbano. Para este programa existe recurso do BID no valor de US\$ 77 milhões. Este programa também é de fundamental importância, pois os esgotos brutos serão também interligados as ETE's Arrudas e Onça.

Segundo o IGAM, a expectativa é a de que a operação destes programas e empreendimentos ao final de 2004 venha a contribuir significativamente para a melhoria da qualidade das águas do rio das Velhas, pela diminuição da carga orgânica e de sólidos em suspensão. Considerando esta expectativa, o Sistema Ambiental do Estado de Minas Gerais solicitou que o trecho do Rio das Velhas enquadrado como classe 3 (COPAM, 1997) fosse alterado para classe 2 na presente Proposta de Enquadramento da Bacia do São Francisco”.



Dessa maneira, a emissão da referida autorização de supressão vegetal no ano de 2021, qual seja, após a entrada em vigor do Plano Diretor, bem como após decaído o prazo da autorização concedida em 2019, **é fato não somente ilegal, como, também, altamente temerário**, uma vez que irá aumentar a pressão de degradação sobre a unidade de conservação e, inclusive, aumentar o risco de desastres ambientais na região, tais como enchentes e inundações.

2.5 Da Necessidade de Cancelamento da Licença Ambiental Concedida - Ausência de “Direito Adquirido à Degradação Ambiental”

Reitera o Autor que **não há que se falar em eventual direito adquirido** ao uso do solo com base em sua classificação anterior, eis que, tratando de proteção ambiental, a efetividade da nova lei é imediata, posto que deriva de obrigação constitucional. Cabe aqui trazer à baila a Recomendação nº 001/2019, exarada no Procedimento Preparatório nº 0024.19.006190-3 do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Habitação e Urbanismo (doc. 13, anexo), donde foi ressaltado, *in verbis*:

“... inexistente direito adquirido ao zoneamento e aos usos e parâmetros urbanísticos nele definidos, diante da alteração legislativa decorrente de processo participativo do plano diretor, sob pena de autorizar-se a instituição de usos desconformes, os quais não devem ser admitidos pela nova legislação, por implicar tratamento diferenciado e privilegiado frente aos demais proprietários do solo urbano, violando o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I da CF/88)”

De início, é relevante apontar que **o processo de licenciamento ambiental se diferencia do instituto do licenciamento, no âmbito do Direito Administrativo geral**. Conforme aponta o autor Édis Milaré, ao contrário da licença tradicional, a natureza jurídica licença ambiental não se caracteriza por ser um ato administrativo vinculado, por virtude da maior discricionariedade decorrente da análise dos estudos de impacto ambiental e da avaliação do potencial de risco ao meio ambiente e ao bem-estar da população. Dessa forma, define o autor:

Dessa feita, decidir pesando impactos positivos e negativos, a distribuição de ônus e benefícios sociais etc., **não é nem decisão**



vinculada nem discricionariedade técnica, mas decisão sobre a conveniência do projeto, o que afasta o ato administrativo do modelo tradicional da licença, aproximando-o da tipicidade da autorização.

[...] Daí que, por coerência, o correto seria considerar a licença ambiental como uma **nova espécie de ato administrativo**, que reúne características das duas categorias tradicionais.⁴

Tal consideração traz impactos diretos sobre a questão em análise na presente lide. Qual seja: a licença ambiental não detém o elemento da definitividade. Trata-se de ato administrativo dotado de um maior nível de discricionariedade, uma vez que poderá ser revisto na superveniência de fatos que evidenciem o risco de danos ambientais, ou mesmo com a alteração legislativa para adoção de critérios ambientais mais rígidos. Em outras palavras, ainda que a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA fale em “prazos de validade” da licença ambiental, **não incide à espécie, de forma absoluta, os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito**, uma vez que as licenças podem ser suspensas ou canceladas, quando se evidenciar a **ameaça ao interesse público pelo risco de danos ambientais**, ou a ilegalidade do pedido por superveniência de norma legal proibitiva. Conforme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N.6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VI - Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 799-801.



ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.⁵

Tal possibilidade de revisão de licenças na superveniência de novos fatos, que decorre do art. 225, §7º, da CF/1988, se encontra também prevista pela Resolução CONAMA 237/1997. O art. 19 da Resolução permite a suspensão ou o cancelamento de licença, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, na hipótese de superveniência de graves riscos para o ambiente e a saúde. Importante notar que se trata de proibição meramente a partir da superveniência de uma nova base fática. Nos termos da jurisprudência do STJ:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo **recomendável a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto** da obra. Agravo regimental não provido.⁶

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do eg. TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RENOVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. CADUCIDADE DO ALVARÁ ANTES CONCEDIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA. ART. 19, §3º-A, LEI 9.725/09. NATUREZA DE TAXA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Vencido o alvará de construção, deve o administrado sujeitar-se ao regime jurídico vigente ao tempo em que pleiteia a renovação. Isto é, a caducidade da licença extingue o direito anteriormente existente e dá azo a nova situação jurídica, suscetível aos requisitos da legislação superveniente.

- A contraprestação da outorga onerosa para a renovação de alvará é uma compensação urbanística, não se assimila ao conceito de taxa porque não decorre do exercício de poder de polícia pela Administração ou potencial ou efetivo uso de serviço público. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.000399-4/004, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª

⁵ STJ. AgInt no REsp 1283547 / SC. Relator(a)Ministra REGINA HELENA COSTA. Data do Julgamento 23/10/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 31/10/2018.

⁶ STJ. AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.524 (2012/0029011-3)/MA Rel.: MINISTRO FELIX FISCHER. Data do julgamento: 02 de maio de 2012.



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 15/10/2019)

Tais considerações não implicam dizer que a nova legislação (o Plano Diretor) poderá retroagir para abarcar atos praticados antes de sua entrada em vigor. Com efeito, os atos amparados por licença ambiental concedida validamente sob a égide de legislação vigente não restarão afetados pela nova lei aprovada. Não obstante, **todos os atos administrativos futuros, a partir da publicação do novo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte deverão respeitar a nova normativa**. Isso inclui a presente autorização de supressão vegetal, que não poderá ser concedida em violação à nova legislação, ainda que o empreendimento já tenha obtido autorizações anteriores.

Em outras palavras, a concessão de licença não gera qualquer direito adquirido. Na superveniência de nova legislação que impeça a concessão de licença ambiental, o órgão ambiental competente se encontra vinculado a negar o referido pedido de licença, com base no princípio da legalidade, que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988). Entender de forma diversa seria admitir a possibilidade de produção de ato administrativo em direta dissonância do texto legal vigente (*contra legem*).

Ademais, mesmo nos casos em que todas as licenças ambientais já tenham sido concedidas à parte requerente, a edição de nova lei proibitiva (no caso, um novo Plano Diretor Municipal) obriga o empreendimento a promover o licenciamento corretivo, nos termos do art. 34 do Decreto Federal 4.340/2002. Nas palavras de Milaré:

Com mais razão ainda, **uma atividade em operação, que ainda não dispõe das devidas licenças ambientais, deverá adequar-se à nova realidade legislativa e submeter-se ao comando da lei posterior**. Importa lembrar que nosso ordenamento, além da renovação do licenciamento, tem exigido licença de operação corretiva para empreendimentos antigos. Portanto, respeitadas as garantias constitucionais, é possível exigir a correção do licenciamento daquele que já o fez, como a sua efetivação por aquele que não o fez, sob pena de se consentir com a poluição e a degradação em detrimento do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.⁷

Não é possível, todavia, realizar a correção de licenciamento de

⁷ MILARÉ, op. cit., p. 844, grifo nosso.



empreendimento que passa a ser proibido pelo ordenamento jurídico. Afinal, como corrigir aquilo que é incorrigível?

Dessa forma, uma vez que ilegal, pois contrário ao Plano Diretor Municipal, bem como em face aos graves impactos que o empreendimento causará ao regime hidrológico local, **justifica-se a suspensão imediata da licença ambiental**, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997, ao menos enquanto perdurar a instrução processual nos presentes autos.

III. DA TUTELA ANTECIPADA - DEVER DE INTERRUPÇÃO IMEDIATA DA SUPRESSÃO VEGETAL

De acordo com art. 303, do Código de Processo Civil:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, bem como o risco eminente das ao meio ambiente em razão da malsinada autorização concedida pelos Réus, pugna o Autor pela concessão de LIMINAR, nos termos do art. 300 do CPC, para, tornando nulo o ato autorizativo de supressão vegetal concedido em 27 de janeiro de 2021 - Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - nº 017/21, **determinar que seja IMEDIATAMENTE paralisada a supressão vegetal da área que já teve início, inclusive com autorização de uso de força policial.**

Pelo que resta claro a verossimilhança dos fatos expostos, conforme documentação anexa, bem como a possibilidade de incidência de danos irreparáveis à atuação na preservação do meio ambiente degradado pelo empreendimento. Requer ainda **seja determinado ao Réus que adotem todas as providências necessárias para IMEDIATAMENTE cancelar a Autorização de Intervenção em Espécimes Arbóreos - nº 017/21.**



IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos, a parte Autora requer:

- a) Concessão de Tutela Antecipada em caráter urgente, para determinar, às partes Requeridas, a **obrigação de não fazer** consistente na interrupção imediata de qualquer atividade de supressão de vegetação na região definida nesta ACP, inclusive, se for o caso, com a autorização de uso de força policial, por parte da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais;
- b) Concessão de Tutela Antecipada em caráter urgente, para a **suspensão licença ambiental concedida**, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997.
- c) Que, na hipótese de deferimento da liminar, seja estabelecida **multa diária (astreintes)** para cada dia de descumprimento da decisão, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Federal nº 7.347/1985, c/c o art. 84, §4º, da Lei Federal nº 8.078/1990, c/c o art. 537 do CPC/2015, em valor a ser fixado por V. Exa., desde já pleiteado no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de violação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal das partes Requeridas;
- d) A citação das partes Rés nos endereços indicados no preâmbulo, na pessoa de seu representante legal, nos termos e para os fins previstos em lei, pugnando pela regular tramitação do processo, com eventual apresentação de contestação, para, no mérito, **confirmar de forma definitiva a liminar concedida**;
- e) A condenação solidária das parte Requeridas, empreendimento e Poder Público, na **obrigação de fazer**, consubstanciada na obrigação de reflorestamento de todas as espécies vegetais suprimidas do território;



- f) Que seja intimado o duto representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), na figura do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), para acompanhar o presente feito na sua função de *custos legis*, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, tendo em vista que o presente processo trata de direitos difusos, coletivos e transindividuais indisponíveis, em especial o direito ao meio ambiente harmônico e sadio;
- g) Que seja intimado o MPMG para avaliar a conveniência de instauração de inquérito para **apuração da eventual prática de crime ambiental**, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998.
- h) Que, ao final, sejam as partes Requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) das partes Requeridas, prova documental, testemunhal, inspeção judicial e perícias, requerendo, desde já, que seja **invertido o ônus da prova**, a partir do **princípio da precaução**, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, ambos do CDC/1990 (Lei Federal nº 8.078/1990) e do disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000 (mil) reais para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

**GUILHERME SIQUEIRA DE
CARVALHO**
OAB/MG 56.657,

**MARIA DE FÁTIMA
PROCÓPIO**
OAB/MG 116.553

PEDRO GOMES ANDRADE
OAB/MG 137.050

